



## II – DAS RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO

Do que se constata pela cópia da ata de reunião anexa, a Empresa Recorrente fora considerada não habilitada para continuar participando do processo licitatório que visava a contratação de pessoa jurídica para levantamento de recursos hídricos no trecho incremental do Rio São Francisco por meio de perfilhamento aéreo aerotransportado, em virtude de ter apresentado, no momento da habilitação, cópias simples da cédula de identidade do representante legal da proponente e do demonstrativo dos índices econômicos financeiros, supostamente violando o item 7.2.2 do ato convocatório.

*Data maxima venia* dos fundamentos que endossaram a referida decisão, a mesma deverá ser reconsiderada pelos seguintes fundamentos:

### II.I – Do Munus Público da Atividade Exercida Pela Agência Peixe Vivo

Conforme pode ser visto no Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010 firmando entre a Agência Nacional de Águas - ANA e a AGB Peixe Vivo, a referida agência fora incumbida de dar andamento as metas constantes no Programa de Trabalho detalhado no Anexo I do referido instrumento, no exercício de funções de Agência de Água na Bacia Hidrográfica do São Francisco.

Nos termos descritos pela própria ANA, as agências de água são entidades criadas para dar o suporte técnico e administrativo aos Comitês de Bacia, exercendo entre outras a função de secretaria executiva. Também atuam na atualização do cadastro de usuários de água, elaboram propostas para os Planos de Recursos Hídricos e a efetuam estudos técnicos de modo subsidiar as decisões dos comitês de bacia.



Para o exercício das funções supramencionadas, a AGB Peixe Vivo recebe anualmente vultosos recursos federais provenientes de repasses realizados pela ANA, nos termos da cláusula quarta do referido contrato. **Tais recursos inclusive possuem dotação orçamentária da União Federal.**

À vista disso, considerando múnus público das atividades exercidas pela AGB Peixe Vivo, bem como a origem pública dos recursos empregados para o seu funcionamento, **necessário se faz que as compras e a contratação de obras e serviços respeitem as normas fixadas pela ANA, CONFORME CLÁUSULA SÉTIMA DO REFERIDO CONTRATO.**

Tais contratações e compras devem respeitar as disposições da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI da CR/88 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Desse modo, a AGB Peixe Vivo ao contratar serviços realiza processos licitatórios, nos termos do referido instrumento normativo.

**Assim dado o múnus público das atividades exercidas pela AGB Peixe Vivo, a entidade deve ser equiparada, quando da realização dos processos licitatórios, a integrante da Administração Pública, devendo respeitar os instrumentos normativos que regulam tais entes.**

## **II.II – Da Violação da Lei 13.726/2018 – Da Necessária Aplicação da Razoabilidade**

A Lei 13.726/2018 dispõe sobre a racionalização dos “atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”

O referido dispositivo legal prevê em seu art.3º, II, a dispensa da "autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo mediante a comparação entre o original e cópia, atestar a autenticidade." Senão vejamos:

**Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

**II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

Apesar da referida determinação legislativa, a Comissão de Seleção e Julgamento negou provimento a habilitação da Empresa Recorrente no processo licitatório que visava a contratação de pessoa jurídica para levantamento de recursos hídricos no trecho incremental do Rio São Francisco por meio de perfilhamento aéreo aerotransportado, visto que teria apresentado somente as cópias simples da cédula de identidade do representante legal da proponente e do demonstrativo dos índices econômicos financeiros, supostamente violando o item 7.2.2 do ato convocatório.

**Ocorre que, conforme registrado na ata de reunião anexa, o Sr. Roneison Andrade, representante da Empresa Recorrente, tinha em mãos as vias originais de tais documentos, bastando que a Comissão de Seleção e Julgamento os verificasse, dispensando a autenticação cartorária, nos termos do art. 3º, II da Lei 13.726/2018.**

Todavia, a Comissão se negou a aceitar, sob o argumento de que não detinha "poderes para proceder á autenticação de quaisquer documentos pela concorrente, as quais deverão ser cópias autenticadas em cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial, quando os mesmos forem exigidos com esta formalidade no presente Ato Convocatório."



Tal argumento vai de encontro com o art. 3º, II da Lei nº 13.726/2018, considerando que a AGB Peixe Vivo como integrante da Administração Pública Federal é obrigada a aceitar cópias simples dos documentos, efetuando a verificação dos originais, conforme destacado no item II.I da fundamentação deste recurso.

Ademais, é válido ressaltar que a Comissão modificou o seu posicionamento, visto que, o Representante da Recorrente, ao efetuar o credenciamento da Empresa para a participação no processo licitatório, tinha apresentado a cópia simples da cédula de identidade, e foi solicitado pela comissão o original para conferência, o que fora aceito imediatamente.

Somente agora, no momento de habilitação, a Licitante modificou o seu procedimento, não aceitando as cópias simples dos documentos com a respectiva conferência dos originais, em completa violação aos dispositivos da Lei nº 13.726/2018, que dispensa a autenticação de documentos quando acompanhados dos originais.

**Diante dessa conduta ilegal e contraditória da Comissão de Seleção e Julgamento, necessário se faz que a não habilitação da Empresa Recorrente seja revista, sendo aceita a apresentação das vias originais para a conferência.**



### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Recorrente requer que:

**- a reconsideração da decisão que inabilitou a Empresa Recorrente**  
para continuar participando do processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica para levantamento de recursos hídricos no trecho incremental do Rio São Francisco por meio de perfilhamento aéreo aerotransportado, com a consequente, conferência das cópias apresentadas com as vias originais da cédula de identidade do representante legal da proponente e do demonstrativo dos índices econômicos financeiros da Empresa Recorrente, conforme disposto na Lei nº 13.726/2018.

Termos em que, Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2019.



**GEOID SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME**

WARRIO OSCAR DE SOUZA LIMA  
CPA 12.792/D